



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## LEI Nº 755/95

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Naviraí, para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - As Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município;
- III - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- IV - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, bem como os dispêndios com o desenvolvimento do ensino;
- V - Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- VI - Outras disposições.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As diretrizes e metas prioritárias para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos Triênio 96/1998, com suas alterações se necessário for através de Projeto de Lei apreciado pelo Legislativo Municipal no prazo previsto no artigo 20, parágrafo único c/c o artigo 35 desta Lei, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as diretrizes constantes do Anexo desta Lei.



## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 3º -** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1996, contendo o Orçamento Fiscal, Plurianual de Investimentos e Orçamento da Seguridade Social conforme artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 4º -** O montante das despesas não deverão ser superiores aos das receitas, excluídos:

I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;

II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do Art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ Único - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 5º -** A receita e despesa serão orçadas a preços de julho de 1995.

*Parágrafo único -* A receita e a despesa constantes da Lei Orçamentária anual e seus anexos, poderão ser atualizadas pelo Poder Executivo, que efetuará correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de agosto a dezembro de 1995, observados os seguintes critérios:

I - para a apuração da inflação dos meses de agosto à novembro de 1995, deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice de Preço ao Consumidor de Referência "IPC-R" do IBGE, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;

II - para a projeção da inflação no mês de dezembro, deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;

III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula;

IV - será inserido na Lei Orçamentária, a sistemática e metodologia do procedimento de apuração da inflação e conseqüentemente a sua aplicação durante a execução orçamentária do Município.

**Art. 6º -** Observar-se-á também, na elaboração da proposta orçamentária para 1996, o seguinte:

I - terão prioridade na administração a manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios;

II - os projetos em fase de execução terão sobretudo, preferência sobre novos projetos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 7º -** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.
- Art. 8º -** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão, além dos poderes, seus fundos e órgãos.
- § 1º - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal e Art. 138, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
- § 2º - A Lei Orçamentária para 1996, destinará para a aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao Art. 170, da Lei Orgânica do Município.
- § 3º - A Lei Orçamentária destinará para o exercício financeiro de 1996, mensalmente um quantitativo de 1,0% (um por cento) destinado a constituição de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal da receita efetivamente arrecadada conforme estabelece o artigo 6º, inciso I da Lei Municipal Nº 750/95.
- § 4º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos que acompanhará a Lei do Orçamento Anual.
- Art. 9º -** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.
- Art. 10º -** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento à ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no Art. 19º, inciso I, da Constituição Federal.
- § Único - Poderá constar na Lei Orçamentária, recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:
- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, ou no órgão estadual ou municipal competentes compatível ou CNSS;
  - II - sejam declaradas de utilidade pública;
  - III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.
- Art. 11º -** Não poderão ser incluídos nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do Artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.



- Art. 12º** - Poderá ser consignada como Reserva de Contingência, na Lei Orçamentária, o montante não inferior a 5,0% (cinco por cento) da receita global de impostos.
- Art. 13º** - Nos termos da Legislação própria, ficam os poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a estabelecer concessões de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações institucionais e mantidas pelo poder público.
- § 1º - Para efeito do disposto no Artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido na Lei Complementar Nº 82, de 27.03.95.
- § 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal, será acompanhado de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.
- Art. 14º** - A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 3,0% (três por cento), do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município, firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

## Seção II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

#### SubSeção I

##### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- Art. 15º** - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e despesas da administração direta, indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo município de modo a evidenciar as políticas e programas de governo obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.
- § Único - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórias judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste último caso, aprovado por Lei específica.
- Art. 16º** - O Executivo Municipal, incluirá na Lei Orçamentária, as rubricas de Operações de Créditos e Alienação de Bens Móveis e Imóveis, que somente serão realizadas de conformidade com a Legislação pertinente.

#### Subseção II

##### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Subseção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 17º -** O orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 144, parágrafo 2º e 154 a 160 da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a Seguridade Social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações da saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204 da Constituição Federal.

## Subseção III

### Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

**Art. 18º -** A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos, observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta Lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º, desta Lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas;
- III - A proposta Orçamentária do Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo Municipal até o dia 05 de Agosto de 1995 para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, que retornará ao Legislativo até 31 de Agosto de 1995, conforme preceitua o artigo 33 desta Lei.

## Seção III

### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 19º -** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federais Complementares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual:

## a) Despesas Correntes:

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas no grupo anterior.
- 3) Juros e Encargos da Dívida - cobertura das despesas com juros e encargos da dívida interna.

## b) Despesas de Capital:

- 1) Investimentos - despesas destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 2º - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º e 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa para cada órgão;
- III - dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei.

§ 4º - No Projeto de Lei do Orçamento anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico sequencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

§ 5º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento Fiscal, será apresentado na forma do Anexo 2, constante da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§ 6º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidade orçamentárias por programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§ 7º - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

§ 8º - Na fixação das despesas serão observadas, de preferência, as prioridades e metas constantes do anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 20º -** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito desta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições instituídas pela legislação complementar Federal.

§ Único - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 132 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 21º -** As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

**Art. 22º -** Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrante desta Lei, combinado com o artigo 19, parágrafo 8º:

- I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipais correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município relacionadas especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultural, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e seguridade social;
- II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital observarão a participação relativa de 25% (vinte e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cincoenta por cento), sobre esse percentual;
- III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual Nº 1.182, de 11.07.91, conforme artigo 8º, parágrafo 2º desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta se for o caso, com os valores corrigidos.

**Art. 23º** - A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como as despesas oriundas desses recursos.

§ Único - No decorrer do exercício poderão ser incorporados à Receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III do Artigo 167, da Constituição Federal.

**Art. 24º** - O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos.

§ Único - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar remanejamento entre rubricas de despesas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária destinadas a atender as insuficiências de saldo nelas apresentadas, através de Decreto acompanhado de Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD.

**Art. 25º** - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos para ocorrer as Despesas.

§ Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

**Art. 26º** - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

§ Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os valores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 27º** - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que tratam os artigos 3º e 8º e demais disposições desta Lei, serão atualizados ou deflacionados monetariamente a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação de índices criados pelo Governo Federal e que deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 28º** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos das administração Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundas de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei.





§ Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra-orçamentárias, conforme o caso.

**Art. 29º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

- I - Explicitar sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- II - Informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a indentificar os objetivos a serem especificados de forma Regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30º** - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

- I - revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;
- II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III - reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;
- IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;
- V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;
- VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros e das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;
- VII - recuperações dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria, determinada em Lei;
- VIII - cobrança, através das Taxas de Serviços Prestados ou exercício do Poder de Polícia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e indústrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31º** - No caso de haver alteração na estrutura Administrativa da Prefeitura, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o ajuste e transferência dos créditos orçamentários às novas e respectivas secretarias, órgãos e Unidades Orçamentárias.
- Art. 32º** - Serão admitidas emendas aos projetos de leis orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituídos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.
- Art. 33º** - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 31 de agosto de 1995, se outro prazo não for determinado na Lei Complementar Federal a que se refere o inciso I, do parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- Art. 34º** - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até 30 (trinta) de novembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite, de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 35º** - Os anexos constantes da Lei orçamentária anual serão publicados e atualizados conforme estabelece o artigo 5º desta Lei.
- Art. 36º** - Acompanhará a Lei Orçamentária, o Plano Plurianual objetivando a metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art. 37º** - Caso haja necessidade de alteração na Lei do Plano Plurianual para o período de 1996/1998 será encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal que se não for aprovado até o término da sessão Legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 34, desta Lei.
- Art. 38º** - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos, desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 a 46, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.
- Art. 39º** - O Departamento de Contabilidade, através de seu Diretor, até 10 (dez) de janeiro de 1996, em obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita de determinados tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 40º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 1995.**

  
**Dr. Ronaldo Almeida Carçado**  
-Prefeito Municipal-

Projeto de Lei nº 021/95  
Autor: Executivo Municipal

<b>Publicado no jornal</b> diário do interior nº 973 de 23/06/95  (a) Responsável
--



## ANEXO I

### I- LEGISLATIVA

a - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo no tocante ou atendimento das matérias de sua competência.

b - Dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

### II - JURÍDICA

a - Cumprimento dos precatórios Judiciais.

b - Representação do Município junto às diversas esferas do Judiciário ( Justiça do Trabalho), Justiça Federal e Justiça comum).

c - Assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na elaboração de projetos de leis a serem submetidos ao Legislativo.

d - Assessoramento quanto à aplicação das Leis (constituições Federal e do Estado e Lei Orgânica do Município) e demais Leis e atos do Poder Público.

### III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

a - consolidar o processo de implantação e aprimoramento do regime Jurídico único.

b - dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.

c - Incentivar o treinamento de recursos humanos.

d - Efetuar aperfeiçoamento nos sistemas administrativos, planejamento, orçamentação, prestações de contas, e controle interno da Prefeitura, seus órgãos, fundos e entidades da administração indireta, utilizando pessoal próprio e técnico especializado.

e - Promover a assistência jurídica adequada ao regime em vigência e estabelecido no Município.

f - Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.

g - A fim de promover e prestar atendimento aos serviços públicos adequados, efetuar a aquisição de veículos, móveis e utensílios, máquinas e aparelhos, computadores e demais e equipamentos aperfeiçoados para a administração.

h- No setor fazendário, com a finalidade dar maior consistência nos serviços administrativos, também adquirir máquinas de escrever e somar de boas qualidades, de preferência eletrônicos, computadores e equipamentos respectivos.

i - Incentivar a arrecadação de tributos e rendas municipais mediante promoções e competições, construções e/ou ampliações e manutenção de postos fiscais, e adquirindo veículos motorizados e equipamentos para tal finalidade.

j - Efetuar o controle rígido da dívida fundada interna, inclusive da flutuante.

k - Atender os serviços da Junta do Serviço Militar.

l - Prestar o atendimento necessário relativo às contribuições sociais sobre pessoal, serviços e obras.



## **ANEXO I**

m - Enfim, coordenar e assessorar todas as atividades e ações que lhe pertence, assegurando com firmeza os encargos devidos pela administração e fazenda e de outros decorrentes dos Orçamentos, dando tranquilidade no desempenho dos serviços em geral.

### **IV - AGRICULTURA**

- a - Desenvolver atividades e projetos de produção agropecuária.
- b - Dar continuidade e maior avanço aos projetos e atividades com pesquisas e assistência ao produtor rural, de preferência através de convênios firmados com o IAGRO, EMPAER, FUNDAÇÃO/MS e outros decorrentes.
- c - Dar continuidade a maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários, feiras livres e construção e instalação de obras a/ou execução de serviços para esta finalidade.
- d - Aquisição de bens de consumo para revenda (sementes, mudas, fertilizantes, defensivos e outros produtos agrícolas) ao pequeno produtor rural.
- e - Aquisição de equipamentos e material permanente agrícolas novos ou já em utilização, para atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.
- f - Prestar o atendimento relativo a titulação definitiva do assentamento fundiário.
- g - Executar obras de drenagens e irrigação na zona rural.
- h - Adquirir frota de máquinas e veículos para mecanização agrícola, inclusive sua manutenção.
- i - Efetuar campanhas de defesas vegetal e animal e seus desenvolvimentos, melhorando as raças de animais.
- j - Realizar o desenvolvimento da pesca.
- k - Preservação de recursos naturais, protegendo a Flora e a Fauna, reflorestamento, conservação do solo, jardins botânicos e zoológicos.
- l - Proteção ao meio ambiente, mediante a aquisição de aparelhos topográficos e frota mecanizada própria para a execução de curvas de níveis e bacias para captação de águas, coleta, armazenagem, reciclagem e destino final das embalagens agrotóxicas, ainda a recuperação de terras alagadas, sujeitas e inundações.
- m - Enfim, dar maior atendimento e consistência ao produtor rural, gerando novos empregos e impostos ao município.

### **V - COMUNICAÇÕES**

- a - Ampliar a rede de telefonia no município.
- b - Manter a rede de telefonia interna ligada à administração e serviços públicos.
- c - Manutenção e ampliação das antenas receptoras de emissoras de rádio e televisão em nosso Município.



## **ANEXO I**

### **VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

- a - Manter e desenvolver as atividades do serviços da Junta Militar.
- b - Atender no que for possível, mesmo mediante convênios, aos serviços de policiamento civil e militar e defesa contra sinistros.

### **VII - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a - Manter e desenvolver o ensino fundamental, atendendo a demanda escolar e respeito às legislações vigentes no tocante aos limites ali estabelecidos nas aplicações respectivas.

b - Para incentivar a frequência do aluno nas escolas, efetuar a aquisição da merenda escolar e promover a sua distribuição gratuita.

c - Desenvolver o treinamento de professores e pessoal administrativo, a fim de melhorar o ensino em geral.

d - Dar total continuidade e melhorar o sistema de transporte de alunos a professores dentro ou fora do Município, proporcionando-lhes assídua frequência nas salas de aulas, sejam elas de quaisquer níveis escolares. Para tanto, adquirir novos veículos utilitários e ônibus ou melhorar os já existentes para fins transporte cômodo e adequado.

e - Melhorar a situação de comodidade do aluno e do professor nas dependências das unidades escolares, construindo, ampliando e reformando novas unidades ou as já existentes e, colocando novos equipamentos e utensílios para atender o objetivo a meta.

f - Ampliar e manter as creches existentes no Município, mesmo aquelas pertencentes a instituições filantrópicas ou privada ou de propriedade da União, Estados e Municípios.

g - Manter os encargos do pré-escolar.

h - Atender aos encargos a qualquer título da educação especial.

i - Promover a erradicação do analfabetismo.

j - Dar total apoio ao Conselho Municipal de Educação, inclusive a sua manutenção, quando necessário.

k - Promover e atender o transporte, manutenção e conservação de prédios escolares e ajuda de custos a Professores e estudantes no tocante ao ensino superior.

l - Criação de cursos profissionalizantes e diretamente ligados ao ensino de primeiro e segundo grau, onde se poderá obter mão-de-obra especializada para ser absorvida em nosso próprio mercado de trabalho.

Enfim, administrar, coordenar e atender todas as atividades e projetos pertinentes ao ensino em geral, inclusive sua fiscalização.

### **NA ÁREA DE ESPORTE E CULTURA:**

a - Promover, coordenar e atender todas as atividades e projetos ligados ao esporte e cultura, oferecendo prêmios para o desenvolvimento das competições respectivas, podendo, ainda oferecer ajuda de custo às entidades, Associações esportivas



## ANEXO I

Municipais e até mesmo a esportistas individualmente, desde que eles contribuam para o esporte e cultura em favor da comunidade em geral.

b - Manter e atualizar sempre as bibliotecas públicas municipais.

c - Construir ou ampliar as unidades esportivas, oferecendo garantias ao público e aos esportistas, tais como:

- Ginásios de esportes

- Campos de futebol

- Campos de bocha

- Quadras polivalentes

- Campo de futebol, quadras polivalentes, módulos desportivos em geral, mesmo aqueles pertencentes de fundações, clubes, ou associações localizadas dentro do Município.

d - Adquirir equipamentos, aparelhos e material para a prática do esporte em geral, inclusive os destinados a educação física.

e - Melhorar a cultura da população mediante captação de imagens de TV., sintonias de rádio ou outros sistemas de cultura e comunicações visando a comunidade tomar conhecimento dos atos e fatos ocorridos na administração pública dia/dia.

f - enfim, promover apoio necessário ao desenvolvimento do esporte amador e profissional.

g - Defender e zelar o Patrimônio histórico, artístico e arqueológico do Município.

h - Difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população.

### VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO

a - Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível.

b - Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede.

c - Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques e jardins e logradouros públicos.

d - Zelar pelos serviços de cemitérios, inclusive ampliando-os quando necessário e prestação de serviços funerários.

e - Construção e instalação de um prédio destinado a Velórios.

f - Execução de obras e equipamentos para destino final do lixo coletado, envolvendo trabalhos de aterros, usinas de incineração e de tratamento.

g - Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infraestrutura urbanas, inclusive sua manutenção.

h - Abrir e reabrir ruas e vias públicas.

i - Desenvolver os Centros urbanos.

j - Promover a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante o fornecimento de terreno, materiais de construção, mão de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto a órgãos da União, Estado, Município ou Instituições privadas e públicas.

k - Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos em geral.



## ANEXO I

I - Fiscalizar e analisar Projetos de obras a serem iniciados em nosso Município quanto às normas estabelecidas no Código de Obras, Lei de parcelamento e uso do solo e Lei de Zoneamento Urbano Vigente.

### IX - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

a - Dar incentivo e apoiar a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos, e destinando auxílios financeiros, inclusive financiamentos para suas implantações.

b - Incentivar também o comércio local mediante o fornecimento de propagandas por quaisquer meios de comunicação, a fim de prover melhores vendas e melhorando a arrecadação de impostos devidos ao Município.

c - Promover o turismo no Município.

### X - SAÚDE E SANEAMENTO

a - Promover e agilizar a assistência médica e sanitária da rede Municipal composta do hospital, Centros e postos de saúde a cargo da administração direta ou Fundo Municipal de Saúde.

b - Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção do tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental.

c - Construção e/ou ampliação de unidade de saúde de preferência:

- Ampliação e melhoramento do hospital Municipal
- Ampliação e melhoramento dos Centros e Postos de Saúde.
- Aquisição de veículos e equipamentos apropriados para o setor.
- Aquisição de equipamentos médicos-hospitalares.
- Construção e doação de banheiros sanitários para utilização das famílias carentes, mesmo em propriedades particulares.
- Construção de Centros de Saúde e Postos de Saúde.

d - Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios.

e - Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênios e/ou termos de cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados.

f - Promover a assistência médica escolar.

g - atender as pessoas carentes necessitadas de alimentação, melhorando o padrão alimentar.

h - Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta.

i - Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galeria de águas pluviais.

j - Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações.





## **ANEXO I**

k - Enfim das manutenção a todos os encargos devidos pelo Município aos serviços de saúde e assistência social, inclusive efetuando o controle e erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção sanitária, quando couber.

l - Estabelecer imediatamente operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidas o que certamente acarretará em benefício para o Município.

m - Obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e Estados, para início da implantação do Sistema de saneamento básico em nosso Município.

### **XI - TRABALHO**

a - Promover ao trabalhador/servidor público municipal o vale transporte em obediência a legislação vigente.

b - Desenvolver ações visando a segurança do trabalhador através do estabelecimento e divulgação de medidas preventivas.

c - Desenvolver ações quanto a orientação, coordenação e fiscalização das normas trabalhistas, visando a integração e preservação dos interesses mútuos, inclusive a valorização do serviço público municipal.

d - Construção ou ampliação de unidades adequadas para escolas profissionalizantes, visando a formação profissional em diversas áreas, inclusive adquirindo equipamentos e aparelhos para tal finalidade e manutenção total.

### **XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

a - Manter e aprimorar os serviços e encargos junto à assistência social em geral:

- Assistência ao menor em consignação com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

- Assistência ao idoso.

- Assistência comunitária em geral através da administração direta ou indireta e por intermédio de Instituições públicas ou privadas de caráter social e beneficente.

b - Contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), na forma da Lei.

c - Contribuição devida pelo Município, quando for o caso, para a previdência social da União ou privada.

d - Contribuição devida pela Prefeitura junto a Previdência própria, mantê-la de acordo com as suas necessidades operacionais e financeiras, inclusive administrativas, conforme determina a Lei Municipal.

e - Atender aos encargos do pessoal inativo e pensionistas.

f - Realizar ou ampliar construções civis destinada ao uso da comunidade em geral, melhorando o sistema e padrão mediante aquisição de equipamentos e materiais específicos, bem como mantê-las de forma regular a fim de dar condições de lazer às pessoas frequentadoras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ANEXO I

g - Contribuir financeiramente ou fisicamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

h - Dar apoio aos Conselhos Municipais que atuam no setor de Assistência e Previdência Social.

i - Prestar atendimento social e serviços médicos hospitalares/odontológicos aos servidores públicos municipais na forma que a Lei estabelecer.

### XIII - TRANSPORTE

a - Restaurar e conservar a malha rodoviária Municipal.

b - Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas vicinais.

c - Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e aterros, carreadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras vias de acesso rural dentro do Município.

d - Manutenção e conservação dos veículos, máquinas e aparelhos e equipamentos rodoviários.

e - Aquisição de equipamentos novos ou usados para execução de obras e serviços correlatos.

f - Manutenção de acordo com a legislação própria do Terminal Rodoviário Municipal, inclusive seu melhoramento.

g - Melhoramento do Aeroporto Municipal.

h - Proteção do Tráfego rodoviário, sinalização, policiamento e manutenção do leito.

i - Coordenar e fiscalizar o serviço de transporte urbano coletivo.

j - Controle e segurança do transporte urbano em geral.

k - Execução de obras de pavimentação, meio-fio, calçadas, drenagens e galerias pluviais nas vias urbanas e logradouros públicos.

l - Ações quanto ao planejamento, construção, implantação e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pessoas, tais como: Rotatórias, trevos e vias expressas.

### XIV - OUTRAS FUNÇÕES

Demais prioridades quanto a projetos e atividades não especificadas neste ANEXO, desde que enquadráveis na classificação programática/funcional da Lei Federal nº 4.320/64 e nos Orçamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS.

NAVIRAÍ (MS), 16 de junho de 1995.

  
Dr. Ronald Almeida Caçado  
- Prefeito Municipal -